

PROJETO DE LEI

: 01-0132/1999 DE 1999

S- 38,60

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0132/1999 DE 08/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS

(OSDB)

EMENTA:

DISPÕE S/O ARROLAMENTO DE PROJ. QUE NECESSITAM DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, BEM C/ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA ORIENTAR A DECISÃO ADM. QUANTO AO RESPECTIVO LICENCIAMENTO, REVOGANDO O DEC. 34.713 DE 30/11/94 E O DE CRETO 36.613, DE 06/12/96, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:35:43

00000016558-17



ARQUIVADO EM

19/01/200

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

203.

Folha no.	01	de proc.
no.	232	de 1999
AL. 1.006		

Reg. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 ABR 1999

Constituição e Justiça
Política, Administração e Meio Ambiente
Administração Financeira e Orçamentária
Exercícios e Planejamento

PRÉSID-NTE

DISPÕE SOBRE O ARROLAMENTO DE PROJETOS

QUE NECESSITAM DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, BEM COMO ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA ORIENTAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUANTO AO RESPECTIVO LICENCIAMENTO, REVOGANDO O DECRETO 34.713 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 E O DECRETO 36.613, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

01 - PL
01-0132/1999

ART. 1 - Os projetos que envolverem área construída maior ou igual a 2.000 metros quadrados ficam submetidos ao respectivo licenciamento ambiental como condição "sine qua non" para obtenção de autorização de início de obras, 'habite-se' e alvará de funcionamento.

ART. 2 - Exigir-se-á Estudo e Relatório de Impacto Ambiental para os empreendimentos comerciais, industriais e/ou prestadores de serviços, com área construída igual ou superior a 2.000 metros quadrados, a fim de orientar a decisão administrativa quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - Incluem-se nas exigência do "caput" deste artigo as reformas com ampliação, cuja área final resulte igual ou superior a 2.000 metros quadrados.

ART. 3 - No Estudo e Relatório de Impacto Ambiental de empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão constar obrigatoriamente elementos que avaliem os seguintes aspectos:

- I - O impacto ambiental do empreendimento no meio físico;
- II - O impacto ambiental do empreendimento no meio biológico e,
- III - O impacto ambiental no meio sócio-econômico.

ART. 4 - O Estudo do Impacto Ambiental deverá necessariamente indicar os impactos significativos, indicando e detalhando as indispensáveis medidas compensatórias destes impactos.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como medidas compensatórias toda e qualquer medida voltada ao ressarcimento ou ao Erário Público, ou a Empresas afetadas pelos impactos significativos dos projetos abrangidos por esta Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 08 ABR 1999 ★

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 132 de 1999
ADELINA T. L. ONE
Reg. 100.406

Parágrafo Segundo – Além de detalhar quais medidas compensatórias que o empreendimento se dispõe a ofertar, o Estudo de Impacto Ambiental deverá conter o cronograma de implantação de tais medidas.

ART. 5 - Para a análise dos impactos no meio físico e no meio biológico, o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental deverá conter:

- a) Localização e acessos gerais;
- b) Atividades previstas;
- c) Áreas, dimensões e volumetria;
- d) Levantamento plani-altimétrico do empreendimento;
- e) Mapeamento das redes de água pluvial, água tratada, esgoto, energia e telefonia no perímetro do empreendimento;
- f) Levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizadas nas quadras limítrofes à quadra ou quadras onde se situar o empreendimento;
- g) Indicação dos bens tombados pelas instituições estaduais e/ou municipais num raio de 300(trezentos) metros contados do perímetro do imóvel ou dos imóveis onde o empreendimento venha a se localizar;
- h) Entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;
- i) Sistema viário e de transportes existentes no seu entorno;
- j) Obras e/ou melhoramentos públicos em execução ou aprovados por lei no seu entorno;
- k) Compatibilização do sistema viário com o empreendimento;
- l) Projeto paisagístico;
- m) Produção e nível de ruído;
- n) Produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;
- o) Destino final do material resultante no movimento de terra, e
- p) Destino final do entulho da obra.

ART. 6 – Para a análise do impacto sócio-econômico do empreendimento, o Estudo de Impacto Ambiental a ser apresentado deverá atender, no mínimo, as seguintes exigências:

- a) Descrição do empreendimento e dos segmentos de sua atuação no mercado;
- b) Incidência sobre a oferta de emprego;
- c) Incidência sobre a qualidade de vida da população num raio de 2(dois) quilômetros contados a partir do seu perímetro;
- d) Delimitação e descrição da área de influência do empreendimento que contemple os equipamentos urbanos, a infraestrutura existente, as características da população atingida, bem como a capacidade de oferta e demanda no seu segmento de atuação;
- e) Impactos sobre o mercado com relação à micro, pequena e média empresa, comprometendo-se o empreendimento com as medidas compensatórias indispensáveis à continuidade do livre e normal funcionamento daquelas empresas legalmente já instaladas no seu entorno.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	132	de 1999
DETERMINAÇÃO		
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único – Os estudos compreendidos no “caput” deste artigo devem considerar a situação existente no momento anterior ao projeto do empreendimento, bem como elaborar projeções para o total do período de sua implantação, e até dois anos após a entrada em operação do mesmo.

ART. 7 – Caberá ao órgão competente para a emissão do licenciamento ambiental solicitar, sempre que necessário, outros estudos específicos, caso venham a ser necessários, concernentes com as peculiaridades que venham caracterizar cada empreendimento.

ART. 8 – Terão direito às medidas compensatórias de que trata esta Lei, tanto os órgãos públicos afetados pelos impactos ambientais, quanto as empresas devidamente cadastradas no órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo até 06(seis) meses antes da entrada do Estudo de Impacto Ambiental do novo empreendimento. X

ART. 9 – Para os casos abrangidos por esta Lei, em cumprimento à Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, será constituída uma Comissão Interdisciplinar com a atribuição de analisar o Relatório de Impacto Ambiental e de manifestar-se previamente à decisão do órgão ambiental competente quanto ao pedido das licenças respectivas. X

ART. 10 – A Comissão Interdisciplinar de que trata o artigo anterior será composta de 07(sete) membros de ilibada reputação e de reconhecida competência, 04(quatro) do Poder Executivo e 03(três) do Poder Legislativo, sendo que a aprovação e/ou rejeição dos relatórios será resolvida por votos da maioria dos seus membros. X

Parágrafo Primeiro – A Comissão definida no “caput” deste artigo será composta da seguinte forma:

- 01(um) técnico da Secretaria Municipal da Habitação
- 01(um) técnico da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
- 01(um) técnico da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
- 01(um) técnico da Secretaria Municipal da Fazenda
- 01(um) técnico da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo
- 01(um) técnico da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo
- 01(um) técnico da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Segundo – A Comissão definida neste artigo será o único foro competente para tais análises, independentemente de qualquer outro existente, por mais privilegiado que seja.

Mun



Folha no.	04	de proc.
no.	132	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Reg. 100.406

ATM

Art. 11 – O órgão máximo decisório, para emissão do Licenciamento Ambiental, uma vez ouvida a Comissão composta conforme o artigo anterior, será o Conselho Municipal do Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, X que para este efeito terá a configuração e atribuições previstas pelo Decreto 33.804 de 17 de novembro de 1993.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 1999

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	132	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVAS

Nas maiores cidades do mundo já existe a preocupação quanto ao correto licenciamento ambiental de empreendimentos de porte, utilizando-se de toda a amplitude do que significa ambiente.

São Paulo já é a terceira maior cidade do mundo, e por si só possui uma atratividade significativa em termos mercadológicos, e ainda não possuímos uma legislação objetiva e facilmente operativa no sentido da aplicação do amplo sentido de ambiente.

Sem dúvida alguma São Paulo necessita de novos investimentos que venham alavancar sua economia e diminuir a taxa de desemprego.

Por outro lado, é indiscutível o caos urbano e social instalado no município, aumentado pela instalação indiscriminada de novos empreendimentos de porte igual ou superior a 2.000 metros quadrados.

Muitos empreendimentos são iniciados com visíveis e indiscutíveis impactos negativos nos aspectos sócio-cultural-ecológico-ambiental-econômico na micro região onde se instalam, propiciando uma aparente melhoria na qualidade de vida, circunscrevendo esta aparente melhoria a poucos em detrimento da maioria da população que lá já vivia ou trabalhava.

Muitas vezes a micro e /ou pequena empresa anteriormente estabelecida na região de influência do novo empreendimento sucumbe ao atrativo do novo empreendimento, o qual por estar ligado a grandes e fortes grupos econômicos, dispõem de recursos materiais, humanos e financeiros fora do alcance daquelas empresas.

Dentro da competência desta Câmara, conforme a L.O.M., Título III, Capítulo I, Seção I, Art. 13, incisos I e XIV, Título V, Capítulo I, Art. 148 nos seus incisos I, III, IV, V, Art. 149 e Capítulo II, nos seu artigo 160, incisos I, III, VII e VIII, apresentamos este Projeto de Lei a fim de contribuirmos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos no seu aspecto macro, mantendo-se as peculiaridades intrínsecas existentes anteriormente a instalação de qualquer projeto das dimensões aqui citadas, tais como liberdade de trânsito, paisagismo e urbanização, e garantindo a continuidade das atividades econômicas regulares e previamente instaladas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	06	de proc.
n.º	132	da 1999

AD-1 A 1.008
Reg. 100.406

Além disso, visa também este Projeto de Lei, obrigar as empresas abrangidas pelo descrito no seu Art. 8 a regularizarem sua situação junto aos órgãos competentes para que possam usufruir dos benefícios intrínsecos desta Lei, o que poderá aumentar a arrecadação municipal, bem como servir de um balizamento para uma atualização de dados para um melhor direcionamento das atividades econômicas do município.

Finalmente, este Projeto de Lei visa atuar no mais amplo e moderno conceito de impacto ambiental, que engloba não mais somente a avaliação do meio natural, mas também todos os aspectos que afetam todas as relações do homem com o ambiente em que vive, inclusive o impacto sócio-econômico dos empreendimentos.

Mua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº07.....

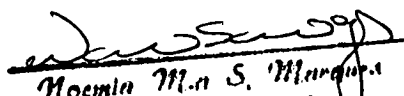
do processo nº132..... de 19. 99 09, 04, 99 (a)Adelina.....

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

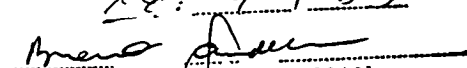
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 09-04-99


Moema M. S. Marquês
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

18/4/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça:
Em 16-4-99 às 18,45 hs.


Ass. da Comissão de Constituição e Justiça

Em 8 de 19. 99

ENCICULADA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 19 08 e 09

Em 19 08 09

(a)

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 132/99

12.08.99

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, condiciona a emissão de autorização para o início de obras, habite-se e alvará à obtenção prévia de licenciamento ambiental.

Segundo a propositura, os empreendimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços com área construída igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados deverão apresentar Estudo e Relatório de Impacto Ambiental a fim de orientar a decisão administrativa quanto ao licenciamento ambiental.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cria um mecanismo de fiscalização para os empreendimentos com área construída igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, os impactos ambientais causados por esses empreendimentos nos meios físico, biológico e sócio-econômico.

Todavia, ao atribuir funções às Secretarias Municipais, cuida o projeto de normas atinentes a organização administrativa, que segundo Odete Medaunar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc."¹ Esbarra, dessa forma, no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser reservada ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria, pelo que resultaria violado o princípio

¹in Direito Administrativo Moderno, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 31



Folha nº 09
N.º 132
O funcionário
CARMEN DE ALLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

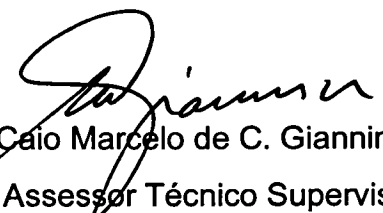
Também interfere com a organização administrativa o art. 11 que atribui ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, a decisão acerca da conveniência, ou não, da emissão da licença ambiental, uma vez que, consoante disposto na Lei nº 11.426/93, art. 22, aludido órgão possui natureza meramente consultiva.

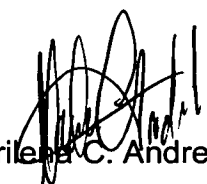
Ademais, a reparação de danos causados às empresas privadas é matéria atinente ao direito civil, competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto pelo 22, I, da CF.

O projeto esbarra no disposto pelos arts. 2º e 22, da Constituição Federal; arts. 6º, 37, § 2º, IV e art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

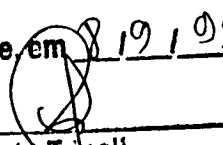

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilene C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do Relatório,
em 
Relator

Encaminhe-se em 08/12/99

mpl132-9.doc


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S'GUE JUNIADA DE 1919, 17919, 61
folha n° 101 17919, 61
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
29/9/1999

Folha n.º 10 do C.
N.º 132 de 99
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 199

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/99

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, condiciona a emissão de autorização para o início de obras, habite-se e alvará à obtenção prévia de licenciamento ambiental.

Segundo a propositura, os empreendimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços com área construída igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados deverão apresentar Estudo e Relatório de Impacto Ambiental a fim de orientar a decisão administrativa quanto ao licenciamento ambiental.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cria um mecanismo de fiscalização para os empreendimentos com área construída igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, os impactos ambientais causados por esses empreendimentos nos meios físico, biológico e sócio-econômico.

Todavia, ao atribuir funções às Secretarias Municipais, cuida o projeto de normas atinentes a organização administrativa, que segundo Odete Medaunar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc."¹ Esbarra, dessa forma, no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser reservada ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria, pelo que resultaria violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Também interfere com a organização administrativa o art. 11 que atribui ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, a decisão acerca da conveniência, ou não, da emissão da licença ambiental, uma vez que, consoante disposto na Lei nº 11.426/93, art. 22, aludido órgão possui natureza meramente consultiva.

Ademais, a reparação de danos causados às empresas privadas é matéria atinente ao direito civil, competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto pelo 22, I, da CF.

O projeto esbarra no disposto pelos arts. 2º e 22 da Constituição Federal; arts. 6º, 37, § 2º, IV e art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99

¹in Direito Administrativo Moderno, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 31

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02 / 10 / 99
 página 60 e 61 coluna 4a e 1a
 Conferido: *[Assinatura]*

A. A. T. M.
 Em 04 / 10 / 99

[Assinatura]
 AMÉLIA MATSUMI IGUCHI
 Oficial Leitura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 13
 n.º 13 / 10 / 99 a 1 *[Assinatura]*

RITA DE CÁSSIA ANDRE
 Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 204, /99 - A T M

Á NOBRE VEREADORA

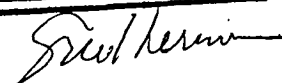
ANA MARIA QUADRC S

O PL.132/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em 8/10/99
23063



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data por el. informação rubricado sob
documento
folha n.º 12 14 10 11 12 10 686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	de 12
n.º	PL 132	de 1999
<i>[Assinatura]</i>		
10-686		
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES		
Encarregada do Setor		

RECURSO

11 - REC
11-0092/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.º 132/99, de minha autoria.

Destaque-se, de início, que o Projeto de Lei n.º 132/99 vem preencher uma lacuna, de vez que São Paulo, malgrado ser a terceira maior cidade do mundo, ainda não possui uma legislação adequada, objetiva e operativa no sentido de amparo ao meio ambiente.

A desenfreada instalação de novos investimentos se por um lado visa incrementar a economia e diminuir o desemprego, por outro pode produzir impactos negativos nos aspectos sócio-ecológico-ambientais nas micro regiões onde se instalam.

Para enfrentar esta situação, o PL n.º 132/99 dispõe sobre o arrolamento de projetos que necessitam de licenciamento ambiental, estabelecendo procedimentos no tocante ao *modus faciendi* do licenciamento.

Inexistem os óbices legais apontados.

Respeitando a esfera constitucional que lhe compete e dentro do qual seus parâmetros são fixados (arts. 29; 30, I e 34 da Constituição Federal), dispõe a LOM em seu artigo 13, "verbis":

" Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse social;

.....
XVI – criar, estruturar e atribuir às secretarias e aos órgãos da Administração Pública."

A fundamentação justificadora acha-se, pois, na LOM, Título III, Capítulo I, Seção I, art. 13, incisos I e XIV, e ainda no Título V, Capítulo I, art. 148, incisos I, III, IV, V, art. 149 e Capítulo II, art. 160, incisos I, III, VII e VIII.

Isto posto, reiterando as razões expostas por ocasião a Justificativa, acreditamos deva o Projeto de Lei n.º 132/99 prosseguir por ser legal e constitucional.

Sala das Sessões, em de outubro de 1999

[Assinatura]
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pront. de Informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 3, 09/01/01 o. *SD*

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº P.L. 132 de 19 99 09/01/2001 (a) SE

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13</u> fls.
Arquivo em	<u>19.01.2001</u>
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	